



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.424/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Marenilda Leite Souto, Matrícula nº E19110, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.547 dias de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.424/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Marenilda Leite Souto

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Cuité

Gestor Responsável: Halina Helinskia Santos Araujo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0160/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.424/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Marenilda Leite Souto, Matrícula nº E19110, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO